

A I N° - 110526.0082/07-7  
AUTUADO - BOM BOCADO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 03.10.07

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0292-04/07**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, DESTINADAS A CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS DESTE ESTADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que a operação de aquisição foi destinada ao estabelecimento filial que foi dado baixa e passou a funcionar no mesmo local o estabelecimento matriz. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 05/07/07 e exige ICMS no valor de R\$731,55 acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 06.

O autuado apresentou defesa às fls. 30 e 31, inicialmente esclarece que em sua quarta alteração contratual, cuja cópia juntou à fl. 39, mudou sua sede para o bairro de Cajazeiras, mantendo filial à Estrada do Côco no município de Lauro de Freitas, com inscrição estadual nº 056.794.586 e que por motivo dos transportadores relatarem dificuldade de localização do endereço da matriz, resolveu fazer a maioria das compras por meio da filial, por ser de fácil localização.

Tendo decidido fechar a matriz localizada em Cajazeiras, solicitou baixa da filial de Lauro de Freitas, transferindo a matriz para o mesmo endereço da filial.

Salienta que as compras de inverno são feitas com antecedência mínima de três meses, motivo pelo qual, efetuou as compras das mercadorias consignadas na nota fiscal 149361 da empresa Malwee Malhas Ltda, sendo programada a entrega para a 2ª quinzena de julho/07, enquanto a entrega se efetivou em 29/06/07. Alega que só tomou conhecimento da efetiva baixa da filial depois de 27/06/07, quando a Junta Comercial do Estado da Bahia promoveu em caráter definitivo a alteração contratual e transferência da matriz para o endereço onde funcionava a filial, data esta que o fornecedor já tinha expedido o pedido das mercadorias.

Alega que não teve nenhuma intenção de sonegar imposto e que no endereço de entrega da mercadoria, funciona a matriz da empresa, permanecendo a atividade de venda e consequentemente o pagamento do imposto referente às saídas das correspondentes mercadorias.

Afirma que sempre honrou com o pagamento dos impostos, inclusive nos momentos de dificuldade financeira, solicitando parcelamentos para evitar inadimplência com o Fisco. Requer a improcedência da autuação com o cancelamento da respectiva multa.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 49), inicialmente esclarece que a ação fiscal decorreu da constatação de aquisição de mercadorias destinadas a comercialização por estabelecimento de contribuinte com inscrição cancelada desde 26/03/07, em virtude do encerramento de atividades.

Quanto às alegações defensivas de que optou em transferir o endereço da matriz para o local onde funcionava o estabelecimento filial e de que as compras ocorreram antes do deferimento da baixa, contesta dizendo que nos termos do art. 37 do RICMS/BA, considera-se autônomo cada

estabelecimento comercial do mesmo titular, ainda que o estabelecimento matriz seja responsável solidário dos débitos do outro em processo de baixa, além de que, o crédito fiscal só é possível pelo estabelecimento destinatário das mercadorias e que diante da situação cadastral em que se encontrava, deveria ter antecipado o recolhimento do ICMS, o que motivou a autuação.

## VOTO

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação do ICMS relativo à aquisição de mercadorias procedente de outro Estado, por contribuinte com inscrição suspensa.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que fez o pedido das mercadorias em momento anterior do deferimento da baixa e que não teve conhecimento do seu deferimento, o que foi contestado pelo autuante.

Pela análise dos documentos juntados ao processo, verifico que:

- 1) as vias da nota fiscal 149361 (fl. 9 e 10), indica que a nota fiscal foi emitida em 29/06/07 e destinada ao estabelecimento com inscrição 56.794.586, localizada na avenida Santos Dumont KM 5,5, loja 11, município de Lauro de Freitas, que teve baixa solicitada, conforme documento à fl. 11;
- 2) cópia da alteração contratual de 14/07/07, juntada pelo autuante à fl. 18, indica que foi solicitado baixa da inscrição da filial instalada em Lauro de Freitas e solicitado transferência da matriz localizada em Cajazeira para o endereço onde funcionava a filial de Lauro de Freitas, o qual foi registrado na Junta Comercial conforme documento às fls. 40 e 41 em 27/06/07.

Pelo exposto, entendo que foi correto o procedimento da fiscalização, ao apreender as mercadorias destinadas a empresa com inscrição suspensa. Entretanto, diante dos elementos trazidos ao processo, verifico que o contribuinte entrou com processo de pedido de baixa do estabelecimento autuado (filial) que funcionava na Estrada do Côco, no município de Lauro de Freitas e transferiu para o mesmo endereço o estabelecimento matriz que funcionava no bairro de Cajazeiras.

Dessa forma, restou comprovado que o Fisco tinha conhecimento da alteração contratual e mudança de endereço do estabelecimento matriz, o que demonstra ter agido de boa-fé e não é justo que venha ser penalizado por um lapso temporal entre o momento do pedido de baixa e o seu deferimento. Mesmo porque, embora se trate de inscrição diferente, conforme ressaltou o autuante, nesta situação específica as mercadorias foram destinadas ao endereço onde passou a funcionar o estabelecimento matriz, cuja inscrição se mantém ativa, que é o mesmo endereço da filial cuja inscrição foi dada baixa, o que possibilita ao Fisco verificar a tributação das mercadorias no momento da saída do estabelecimento.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Recomendo à autoridade competente, para mandar verificar se o contribuinte efetuou o pagamento do ICMS antecipação parcial, referente às mercadorias objeto da autuação, conforme previsto na legislação do imposto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 110526.0082/07-7 lavrado contra **BOM BOCADO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR